



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0467/1996

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 347/95

Folha n.º 34	do proc.
n.º PL 347	de 19 95
o funcionário	
MARGARETE M. NES SIV	

PUBLIQUE SE EM	
29/03/96	Secretária

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que comercializam cachorros, gatos, aves, peixes e todos os acessórios, medicamentos e alimentação para estes animais.

Estabelece normas para a expedição de alvará de localização e funcionamento e também obriga que os filhotes de cachorro e de gato sejam vendidos com comprovante de vacinação.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo acolhendo sugestões do Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo citado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, como a multa aos infratores está expressa em UFM, unidade fiscal substituída pela UFIR, apresentamos o seguinte substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 35 do proc.
n.º 347 de 1995
Funcionário

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 347/95

Dispõe sobre os requisitos para concessão da licença de funcionamento dos estabelecimentos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A expedição do alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que comercializam cães, gatos, aves e peixes, deverão obedecer aos seguintes critérios administrativos:

I - A licença prévia deverá ser requerida pelo menos sessenta dias antes de sua instalação;

II - O solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de:

- a) termo de responsabilidade, assinado pelo proprietário do estabelecimento;
- b) aviso-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano do prédio a ser vistoriado;
- c) parecer técnico firmado por veterinário do Centro de Zoonose;

III - Depois de aprovado o pedido e antes da expedição da licença de localização e funcionamento, o requerente terá o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36 do proc.
n.º 347 de 1925
o funcionário

prazo de setenta e duas horas para efetuar o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, nos termos da legislação tributária em vigor.

Art. 2º - O proprietário dos estabelecimentos supramencionados que comercializam filhotes de cães ou de gato, deverão, obrigatoriamente, fornecer ao consumidor comprovante e carteira de vacinação, onde conste que o filhote recebeu as seguintes vacinas:

- I - cinomose
- II - hepatite
- III - leptospirose
- IV - parvovirose
- V - coronavirus
- VI - parainfluenza
- VII - anti-rábica canina

Parágrafo único - O comprovante de vacinação deverá ser emitido por veterinário.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará ao infrator imposição de multa no valor de 2300 (duas mil e trezentas) UFIRs (unidades fiscais de referência), dobrada na reincidência.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



Câmara Municipal de

Folha n. 37 do proc.
n. PL 347 de 1995
o funcionário
São Paulo

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/03/96

Presidente -

Relator -

Josefina